



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

### DECRETO Nº 12, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o Processo Administrativo Sanitário no âmbito do Município de São Francisco, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.317/1999 e demais normas sanitárias aplicáveis.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 136, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; **CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999; **CONSIDERANDO** a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos sanitários no Município;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Processo Administrativo Sanitário (PAS) no âmbito do Município de São Francisco, aplicável à apuração de infrações sanitárias e à aplicação de sanções administrativas, observadas as normas federais, estaduais e municipais vigentes.

**Art. 2º** O Processo Administrativo Sanitário reger-se-á pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

**Art. 3º** As ações de fiscalização sanitária serão exercidas por Autoridade Sanitária legalmente investida do poder de polícia administrativa, podendo ser executadas em cooperação com o VISA Cis, conforme instrumentos de pactuação.

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 4º** Constitui infração sanitária toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas sanitárias destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei Federal nº 6.437/1977 e da Lei Estadual nº 13.317/1999.

**Art. 5º** As infrações sanitárias sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência; II - pena educativa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de venda ou fabricação; VI - interdição total ou parcial de estabelecimento, atividade ou produto; VII - cancelamento de alvará sanitário; VIII - multa; IX - demais sanções previstas na legislação sanitária vigente.

**Art. 6º** As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, conforme os critérios estabelecidos na legislação estadual e federal.

**Art. 7º** A multa será aplicada mediante procedimento administrativo regular, observando-se a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a condição econômica do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

infrator, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município (UFM), ou índice que venha a substituí-la.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

**Art. 8º** O Processo Administrativo Sanitário será instaurado por meio da lavratura do Auto de Infração Sanitária, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do infrator; II - local, data e hora da lavratura; III - descrição clara da infração e indicação do dispositivo legal infringido; IV - penalidade aplicável; V - prazo para apresentação de defesa; VI - assinatura do autuante e do autuado ou certificação de recusa.

**Art. 9º** O autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

**Art. 10** Apresentada a defesa, a autoridade sanitária autuante emitirá parecer técnico fundamentado e encaminhará os autos à instância julgadora competente.

### CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO E DOS RECURSOS

**Art. 11** O julgamento do Processo Administrativo Sanitário observará as seguintes instâncias:

I - Primeira Instância: Coordenador(a) da Vigilância Sanitária Municipal ou autoridade designada; II - Segunda Instância: Secretário(a) Municipal de Saúde ou Junta Administrativa designada; A decisão proferida em segunda instância é definitiva na esfera administrativa, não cabendo recurso no âmbito do município.

**Art. 12** Da decisão em primeira instância caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 13** O recurso terá efeito suspensivo apenas quanto à penalidade pecuniária, não suspendendo as medidas sanitárias de caráter cautelar.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA INTERDIÇÃO

**Art. 14** Havendo risco iminente à saúde pública, a autoridade sanitária poderá adotar medidas cautelares, inclusive interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, independentemente da conclusão do processo administrativo.

**Art. 15** As medidas cautelares subsistirão enquanto persistirem as causas que lhes deram origem.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Os atos praticados no âmbito do Processo Administrativo Sanitário deverão ser devidamente motivados, com fundamento técnico e jurídico.

**Art. 17** Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação sanitária federal e estadual vigente, especialmente a Lei Estadual nº 13.317/1999.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 03 de março de 2026.

  
**MIGUEL PAULO SOUZA FILHO**  
Prefeito Municipal